II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/34 DA COMISSÃO

de 22 de dezembro de 2021

que altera os anexos III, VIII, IX e XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 no que se refere às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinadas aves de caça selvagens destinadas ao consumo humano, de remessas de determinados moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, de determinados produtos da pesca e de coxas de rã e caracóis, e que revoga a Decisão 2007/82/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ([1]), nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, alínea b),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([2]), nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2 e n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão ([3]) estabelece os requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros, com o intuito de assegurar que cumprem os requisitos pertinentes estabelecidos pelas regras de segurança dos alimentos referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, ou requisitos reconhecidos como sendo pelo menos equivalentes. Em particular, a entrada na União dessas mercadorias e animais está sujeita ao requisito de serem provenientes de um país terceiro ou de uma região de um país terceiro constantes de uma lista em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.

([1]) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
([2]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.
([3]) Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão ([4]) estabelece as listas de países terceiros e regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.

(3) Para constar da lista, um país terceiro ou uma região de um país terceiro deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 127.º do Regulamento (UE) 2017/625 e os requisitos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625.

(4) O artigo 4.º, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 estabelece que a existência, a implementação e a comunicação de um programa de controlo de resíduos aprovado pela Comissão, quando aplicável, constituem um pré-requisito para a inclusão de países terceiros ou regiões de países terceiros na lista referida no artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625. A Decisão 2011/163/UE da Comissão ([5]) aprovou os planos de vigilância de resíduos apresentados por determinados países terceiros relativamente a determinados animais e produtos de origem animal enumerados no seu anexo.

(5) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 da Comissão ([6]) revogou a aprovação do plano de vigilância de resíduos da Tunísia para a caça selvagem. A Tunísia deve, por conseguinte, ser retirada da lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de certas aves de caça selvagens destinadas ao consumo humano, estabelecida no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. A Tunísia foi informada em conformidade.

(6) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou o plano de vigilância da Ucrânia para os gastrópodes marinhos na subcategoria «moluscos». Uma vez que a Ucrânia apresentou provas e garantias adequadas de que cumpre os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas de gastrópodes marinhos provenientes da aquicultura, esse país terceiro deve ser aditado à lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, estabelecida no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. A Ucrânia foi informada em conformidade.

(7) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 dividiu a categoria «produtos da aquicultura», no anexo da Decisão 2011/163/UE, nas quatro subcategorias «peixes ósseos», «produtos à base de peixes ósseos», por exemplo caviar, «crustáceos» e «moluscos». Por razões de coerência e clareza, é adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de especificar as subcategorias de produtos da aquicultura para os quais os países terceiros são autorizados, se for caso disso.

(8) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou os planos de vigilância de resíduos para os produtos da aquicultura apresentados pela Albânia, Argentina, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chile, Ilhas Falkland, Ilhas Faroé, Ilha de Man, Israel, Japão, Macedónia do Norte, Maurícia, Moldávia, Montenegro, Nova Zelândia, Quénia, Reino Unido, Sérvia, Singapura, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uganda e Uruguai, quando aplicável nomeadamente no que respeita à subcategoria «peixes ósseos». É, por conseguinte, adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de refletir essa aprovação. Esses países terceiros foram informados em conformidade.

(9) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou os planos de vigilância de resíduos para os produtos da aquicultura apresentados pela Arábia Saudita, Bangladexe, Brasil, Canadá, China, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Filipinas, Honduras, Índia, Indonésia, Malásia, Marrocos, México, Mianmar/Birmânia, Panamá, Peru, Seri Lanca, Tailândia, Taiwan e Vietname, quando aplicável nomeadamente no que respeita às subcategorias «peixes ósseos» e «crustáceos». É, por conseguinte, adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de refletir essa aprovação. Esses países terceiros foram informados em conformidade.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

([5]) Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

([6]) Decisão de Execução (UE) 2021/2315 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, que altera a Decisão 2011/163/UE relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 464 de 28.12.2021, p. 17).

(10) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou os planos de vigilância de resíduos para os produtos da aquicultura apresentados pelo Belize, Brunei, Cuba, Guatemala, Moçambique, Nicarágua, Nigéria, Nova Caledónia, Tanzânia e Venezuela no que respeita à subcategoria «crustáceos». É, por conseguinte, adequado alterar o anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, a fim de refletir essa aprovação. Esses países terceiros foram informados em conformidade.

(11) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 aprovou o plano de vigilância de resíduos para produtos da aquicultura apresentado pelo Irão no que respeita às subcategorias «produtos à base de peixes ósseos (caviar)» e «crustáceos». Uma vez que o Irão apresentou agora provas e garantias suficientes de que cumpre os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas de produtos à base de peixes ósseos (caviar) e crustáceos provenientes da aquicultura, é adequado alterar a entrada relativa a este país na lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, estabelecida no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. O Irão foi informado em conformidade.

(12) A Decisão de Execução (UE) 2021/2315 revogou a aprovação do plano de vigilância de resíduos de Omã para peixes ósseos. Omã deve, por conseguinte, ser retirado da lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, estabelecida no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405. Omã foi informado em conformidade.

(13) O anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 estabelece a lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis. A Geórgia e a Rússia devem ser aditadas a essa lista para os caracóis, uma vez que forneceram provas e garantias adequadas de que cumprem os requisitos da legislação da União para a entrada na União de remessas dessas mercadorias.

(14) A Decisão 2007/82/CE da Comissão ([7]) exige que os Estados-Membros proíbam a importação a partir da Guiné de todos os produtos da pesca destinados ao consumo humano. A Comissão efetuou uma auditoria na Guiné em 2019, a fim de avaliar os sistemas de controlo existentes que regem os produtos da pesca destinados ao consumo humano e à exportação para a União. Em 7 de maio de 2021, a Comissão informou a Guiné de que as informações fornecidas eram satisfatórias e que a auditoria de 2019 tinha sido encerrada com êxito. A Decisão 2007/82/CE deve, por conseguinte, ser revogada. Face aos resultados da auditoria, é adequado continuar a incluir a Guiné na lista do anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 como país terceiro autorizado para a entrada na União de remessas de peixes capturados em meio selvagem que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação.

(15) Os anexos III, VIII, IX e XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 devem, pois, ser alterados em conformidade.

(16) Por razões de coerência com a Decisão 2011/163/UE e no interesse da segurança jurídica, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência.

(17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos III, VIII, IX e XI do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2007/82/CE.

([7]) Decisão 2007/82/CE da Comissão, de 2 de fevereiro de 2007, relativa a medidas de emergência para a suspensão das importações de produtos da pesca destinados ao consumo humano originários da República da Guiné (JO L 28 de 3.2.2007, p. 25).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de dezembro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO III

Lista de países terceiros a partir dos quais as aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas destinadas ao consumo humano são autorizadas para entrada na União apenas se forem transportadas por avião, tal como referido no artigo 6.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
BR	Brasil	
CA	Canadá	
CL	Chile	
IL	Israel ([1])	
NZ	Nova Zelândia	
TH	Tailândia	
US	Estados Unidos	

([1]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO VIII

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, refrigerados, congelados ou transformados, tal como referido no artigo 12.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
CA	Canadá	
CH	Suíça ([1])	
CL	Chile	
GB	Reino Unido ([2])	
GG	Guernesey	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
IM	Ilha de Man	
JE	Jersey	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas gastrópodes marinhos provenientes de captura selvagem
JP	Japão	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
KR	Coreia do Sul	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
MA	Marrocos	Os moluscos bivalves transformados da espécie *Acanthocardia tuberculatum* devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme o modelo MOL-AT estabelecido no anexo III, capítulo 32, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ([3]); e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um nível de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detetável pelo método do bioensaio
NZ	Nova Zelândia	
PE	Peru	Apenas pectinídeos (vieiras) eviscerados provenientes da aquicultura
TH	Tailândia	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
TN	Tunísia	
TR	Turquia	No que diz respeito aos moluscos bivalves, apenas moluscos bivalves congelados ou transformados
UA	Ucrânia	Apenas gastrópodes marinhos
US	Estados Unidos	Apenas produtos originários do Estado de Washington e Massachusetts
UY	Uruguai	
VN	Vietname	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados

(1) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(2) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

(3) Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

ANEXO IX

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, tal como referido no artigo 13.º, no artigo 18.º n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 3, no artigo 22.º, alínea b), e no artigo 25.º, alínea d)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AE	Emirados Árabes Unidos	Aquicultura: apenas matérias-primas provenientes dos Estados-Membros ou de outros países terceiros aprovados para a importação dessas matérias-primas na União
AG	Antígua e Barbuda	Apenas lagostas vivas provenientes de captura selvagem
AL	Albânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
AM	Arménia	Apenas lagostins-do-rio vivos, submetidos a tratamento térmico e congelados provenientes de captura selvagem
AO	Angola	Apenas captura selvagem
AR	Argentina	Aquicultura: apenas peixes ósseos
AU	Austrália ([1])	
AZ	Azerbaijão	Apenas caviar proveniente de captura selvagem
BA	Bósnia-Herzegovina	Aquicultura: apenas peixes ósseos
BD	Bangladexe	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
BJ	Benim	Apenas captura selvagem
BN	Brunei	Aquicultura: apenas crustáceos
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	Apenas captura selvagem
BR	Brasil	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
BS	Baamas	Apenas captura selvagem
BY	Bielorrússia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
BZ	Belize	Aquicultura: Apenas crustáceos
CA	Canadá	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CG	Congo	Apenas captura selvagem. Apenas produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar
CH	Suíça ([2])	Aquicultura: apenas peixes ósseos
CI	Costa do Marfim	Apenas captura selvagem
CL	Chile	Aquicultura: apenas peixes ósseos
CN	China	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CO	Colômbia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CR	Costa Rica	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
CU	Cuba	Aquicultura: apenas crustáceos
CV	Cabo Verde	Apenas captura selvagem
CW	Curaçau	Apenas captura selvagem

DZ	Argélia	Apenas captura selvagem
EC	Equador	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
EG	Egito	Apenas captura selvagem
ER	Eritreia	Apenas captura selvagem
FJ	Fiji	Apenas captura selvagem
FK	Ilhas Falkland	Aquicultura: apenas peixes ósseos
FO	Ilhas Faroé	Aquicultura: apenas peixes ósseos
GA	Gabão	Apenas captura selvagem
GB	Reino Unido ([3])	Aquicultura: apenas peixes ósseos
GD	Granada	Apenas captura selvagem
GE	Geórgia	Apenas captura selvagem
GG	Guernesey	Apenas captura selvagem
GH	Gana	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
GM	Gâmbia	Apenas captura selvagem
GN	Guiné	Apenas captura selvagem Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação
GT	Guatemala	Aquicultura: apenas crustáceos
GY	Guiana	Apenas captura selvagem
HK	Hong Kong	Apenas captura selvagem
HN	Honduras	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
ID	Indonésia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
IL	Israel ([4])	Aquicultura: apenas peixes ósseos
IM	Ilha de Man	Aquicultura: apenas peixes ósseos
IN	Índia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
IR	Irão	Aquicultura: apenas produtos à base de peixes ósseos (caviar) e crustáceos
JE	Jersey	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas captura selvagem
JP	Japão	Aquicultura: apenas peixes ósseos
KE	Quénia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
KI	Quiribáti	Apenas captura selvagem
KR	Coreia do Sul	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
KZ	Cazaquistão	Apenas captura selvagem
LK	Seri Lanca	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MA	Marrocos	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MD	Moldávia	Aquicultura: apenas peixes ósseos

ME	Montenegro	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MG	Madagáscar ([1])	
MK	Macedónia do Norte	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MM	Mianmar/Birmânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MR	Mauritânia	Apenas captura selvagem
MU	Maurícia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MV	Maldivas	Apenas captura selvagem
MX	México	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MY	Malásia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
MZ	Moçambique	Aquicultura: apenas crustáceos
NA	Namíbia	Apenas captura selvagem
NC	Nova Caledónia	Aquicultura: apenas crustáceos
NG	Nigéria	Aquicultura: apenas crustáceos
NI	Nicarágua	Aquicultura: apenas crustáceos
NZ	Nova Zelândia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
PA	Panamá	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
PE	Peru	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
PF	Polinésia Francesa	Apenas captura selvagem
PG	Papua-Nova Guiné	Apenas captura selvagem
PH	Filipinas	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
PM	São Pedro e Miquelão	Apenas captura selvagem
PK	Paquistão	Apenas captura selvagem
RS	Sérvia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
RU	Rússia	Apenas captura selvagem
SA	Arábia Saudita	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
SB	Ilhas Salomão	Apenas captura selvagem
SC	Seicheles	Apenas captura selvagem
SG	Singapura	Aquicultura: apenas peixes ósseos
SH	Santa Helena (não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão)	Apenas captura selvagem
	Tristão da Cunha (não inclui as ilhas de Santa Helena e de Ascensão)	Apenas lagostas (frescas ou congeladas) provenientes de captura selvagem
SN	Senegal	Apenas captura selvagem
SR	Suriname	Apenas captura selvagem
SV	Salvador	Apenas captura selvagem
SX	São Martinho (Sint Maarten)	Apenas captura selvagem

TH	Tailândia	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
TN	Tunísia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
TR	Turquia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
TW	Taiwan	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
TZ	Tanzânia	Aquicultura: apenas crustáceos
UA	Ucrânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
UG	Uganda	Aquicultura: apenas peixes ósseos
US	Estados Unidos	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
UY	Uruguai	Aquicultura: apenas peixes ósseos
VE	Venezuela	Aquicultura: apenas crustáceos
VN	Vietname	Aquicultura: apenas peixes ósseos e crustáceos
YE	Iémen	Apenas captura selvagem
ZA	África do Sul	Apenas captura selvagem
ZW	Zimbabué	Apenas captura selvagem

([1]) Estes países terceiros ou regiões de países terceiros podem exportar todos os produtos da pesca (peixes ósseos, produtos à base de peixes ósseos e crustáceos).

([2]) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

([3]) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

([4]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

ANEXO XI

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis, tal como referido no artigo 17.º

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AL	Albânia	
AM	Arménia	Apenas caracóis
AU	Austrália	
AZ	Azerbaijão	
BA	Bósnia-Herzegovina	Apenas caracóis
BR	Brasil	Apenas coxas de rã
BY	Bielorrússia	Apenas caracóis
CA	Canadá	Apenas caracóis
CH	Suíça ([1])	
CI	Costa do Marfim	Apenas caracóis
CL	Chile	Apenas caracóis
CN	China	
DZ	Argélia	Apenas caracóis
EG	Egito	Apenas coxas de rã
GB	Reino Unido ([2])	
GE	Geórgia	Apenas caracóis
GG	Guernesey	
GH	Gana	Apenas caracóis
ID	Indonésia	
IM	Ilha de Man	
IN	Índia	Apenas coxas de rã
JE	Jersey	
MA	Marrocos	Apenas caracóis
MD	Moldávia	Apenas caracóis
MK	Macedónia do Norte	Apenas caracóis
NG	Nigéria	Apenas caracóis
NZ	Nova Zelândia	Apenas caracóis
PE	Peru	Apenas caracóis
RS	Sérvia	Apenas caracóis
RU	Rússia	Apenas caracóis
TH	Tailândia	Apenas caracóis
TN	Tunísia	Apenas caracóis
TR	Turquia	

UA	Ucrânia	Apenas caracóis
US	Estados Unidos	Apenas caracóis
VN	Vietname	
ZA	África do Sul	Apenas caracóis

([1]) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

([2]) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»